



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.582, DE 2026 **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de transparência e acesso à informação acerca da oferta de serviços terapêuticos destinados às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de transparência e acesso à informação acerca da oferta de serviços terapêuticos destinados às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de transparência e acesso à informação acerca da oferta de serviços terapêuticos destinados às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito a informações claras, atualizadas e acessíveis acerca dos serviços de saúde disponíveis para seu atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo:

I – informações sobre o cuidado com o transtorno do espectro autista, abrangendo, no mínimo:

a) os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, linhas de cuidado, notas técnicas e demais documentos oficiais publicados pelo Ministério da Saúde relacionados ao atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista;

b) os protocolos, diretrizes, linhas de cuidado e documentos técnicos eventualmente publicados pelas Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde do



local de residência da pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a relação de Centros Especializados em Reabilitação (CER), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), ambulatorios especializados, centros de referência, policlínicas e demais serviços especializados eventualmente existentes, que realizam o atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista, especificando para cada estabelecimento:

a) endereços eletrônicos oficiais, páginas de internet, redes sociais institucionais e demais canais digitais de comunicação;

b) horários de atendimento, endereço e instruções detalhadas de acesso por transporte público;

c) procedimentos ofertados em cada unidade e as formas de acesso aos serviços, incluindo documentação necessária e fluxos de encaminhamento;

d) quantidade média estimada de vagas disponibilizadas por mês para cada procedimento; tempo médio estimado para realização de consultas, avaliações, terapias, exames e demais procedimentos; e os critérios de prioridade;

III – posição atualizada da pessoa quando houver fila de espera para qualquer serviço ou procedimento em saúde;

IV – informações sobre a dispensação dos medicamentos mais frequentemente utilizados por pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo, sempre que tecnicamente possível, dados atualizados em tempo real sobre estoque disponível nas unidades públicas de saúde.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em meio digital, centralizadas em plataforma digital, aplicativo eletrônico, portais oficiais ou qualquer outro meio de comunicação acessível à população.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares o acesso a informações claras, atualizadas e acessíveis acerca dos serviços públicos disponíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo localização das unidades, especialidades ofertadas, formas de acesso, fluxos de encaminhamento e tempo estimado de espera para consultas, terapias e procedimentos.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, de forma expressiva, os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente por meio da Lei nº 12.764, de 2012 – conhecida como Lei Berenice Piana – e da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Tais diplomas representam importantes marcos normativos de proteção, inclusão e promoção da dignidade das pessoas com deficiência.

Apesar desses avanços legislativos, persiste uma dificuldade concreta enfrentada diariamente pelas famílias: a ausência de informações organizadas, claras e acessíveis sobre onde e como obter atendimento terapêutico especializado. Na prática, muitas famílias percorrem diversos serviços públicos sem conseguir identificar quais unidades oferecem atendimento às pessoas com TEA, quais profissionais estão disponíveis, quais terapias são ofertadas e qual o tempo estimado de espera para acesso ao cuidado.

Essa desorganização informacional gera sofrimento, insegurança, atraso no início das intervenções terapêuticas e, muitas vezes, judicialização desnecessária. Frequentemente, a dificuldade de localizar serviços especializados ou compreender os fluxos assistenciais leva famílias a recorrerem ao Poder Judiciário simplesmente para obter informações que deveriam estar prontamente disponíveis pela administração pública.



A proposta prevê a divulgação estruturada dos serviços especializados disponíveis, incluindo Centros Especializados em Reabilitação (CER), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), serviços vinculados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) e demais centros especializados eventualmente existentes.

Da mesma forma, a proposta estimula a disponibilização de informações práticas essenciais, como horários de funcionamento, meios de transporte, rotas de acesso, canais digitais de comunicação, tempo estimado de espera e, quando possível, dados atualizados sobre a dispensação e estoque de medicamentos frequentemente utilizados pelas pessoas com TEA.

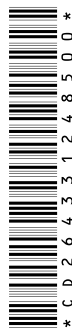
A iniciativa busca também fortalecer a transparência ativa da administração pública em matéria de saúde. O direito à informação administrativa encontra amparo em diversos diplomas normativos, destacando-se o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação); a Lei nº 8.080, de 1990; e a própria Lei Brasileira de Inclusão, que assegura o acesso à informação em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Por fim, o projeto autoriza a criação de canais permanentes de orientação administrativa aos usuários e familiares, voltados exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas sobre os serviços públicos disponíveis, fluxos assistenciais e formas de acesso, contribuindo para maior eficiência administrativa, racionalização do acesso ao SUS e fortalecimento da cidadania.

Trata-se, portanto, de medida que promove transparência, eficiência administrativa, humanização do atendimento e efetivação concreta do direito à saúde das pessoas com TEA, contribuindo para reduzir desigualdades e fortalecer o acesso oportuno ao cuidado especializado.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada IVONEIDE CAETANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764	Art. 3º-B

FIM DO DOCUMENTO